

## PARECER JURÍDICO nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Barcarena

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca do 1º termo aditivo ao contrato nº 20230010 oriundo do pregão presencial nº 9-2023-001.

TERMO ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO DO OBJETO EM 25%. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

1 - Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barcarena para análise da possibilidade de realizar o 1º aditivo contratual do instrumento administrativo nº 20230010 oriundo do pregão presencial nº 9-2023-001

2 - Observa-se que o contrato original foi efetuado ainda sob a vigência da Lei nº 8.666, atualmente revogada, contudo, não há impedimento para que o termo aditivo permaneça regido pela antiga Lei de Licitações, uma vez que se vincula ao contrato pactuado sob esta.

3 - A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%

4 - Pelo fundamento, nota-se que o limite de 25% do valor inicial foi respeitado, o que não indica obstáculos para a admissão do termo aditivo redigido.

5 - Presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230010 oriundo do pregão presencial nº 9-2023-001, respeitando o limite de acréscimo de 25% do valor contratual.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barcarena para análise da possibilidade de realizar o 1º aditivo contratual do instrumento administrativo nº 20230010 oriundo do pregão presencial nº 9-2023-001, firmado para aquisição de gêneros alimentícios, recarga de água mineral, doces e salgados, com vistas a atender às necessidades da Câmara Municipal.

Considerando a necessidade de aumento do objeto para fornecimento à Câmara Municipal, vem-se analisar a possibilidade para o referido termo aditivo.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Observa-se que o contrato original foi efetuado ainda sob a vigência da Lei nº 8.666, atualmente revogada, contudo, não há impedimento para que o termo aditivo permaneça regido pela antiga Lei de Licitações, uma vez que se vincula ao contrato pactuado sob esta.

Deve-se notar que o termo aditivo possui como finalidade o acréscimo de aproximadamente 25% da quantidade contratada, perfazendo o valor adicional proporcional, conforme a sua cláusula primeira.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pelo fundamento, nota-se que o limite de 25% do valor inicial foi respeitando, o que não indica obstáculos para a admissão do termo aditivo redigido. Observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

## CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade do Termo Aditivo ao Contrato nº

20230010 oriundo do pregão presencial nº 9-2023-001, respeitando o limite de acréscimo de 25% do valor contratual.

É o parecer.

Barcarena, 13 de novembro de 2023.

**MARCELO LAVAREDA**  
**OAB/PA 14.635**